

BEATRIZ CONDI

**UNIÃO ESTÁVEL DE HOMOSSEXUAIS E OS EFEITOS
JURÍDICOS**

BACHARELADO EM DIREITO

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

São Bernardo do Campo

2013

BEATRIZ CONDI

UNIÃO ESTÁVEL DE HOMOSSEXUAIS E OS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Débora Vanessa Caús Brandão.

São Bernardo do Campo

2013

Banca Examinadora

À minha mãe, Zuleide, que depositou em mim todos os esforços possíveis para que me tornasse uma Mulher.

E aos meus amigos que, devido à cumplicidade e confiança, acreditaram neste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Além de Deus, que continuamente nos dá força e faz com que surjam momentos únicos em nossas vidas, tenho muitas pessoas a agradecer em razão da ajuda, da acolhida, do incentivo, das críticas e das sugestões que me deram. Algumas em especial.

À Professora Dra. Débora Vanessa Caús Brandão, orientadora, pela confiança e pelas orientações baseadas na crítica, na exigência, no rigor metodológico e na amizade, visando ao crescimento e ao progresso deste trabalho.

“Se amais os que vos amam, qual é a vossa recompensa? Porque até os pecadores amam aos que os amam. Se fizerdes bem aos que vos fazem um bem, qual é a vossa recompensa? Até os pecadores fazem isso. E se emprestais àqueles de quem esperais receber, qual é a vossa recompensa? Também os pecadores emprestam aos pecadores, para receberem outro tanto. Amai, porém, os vossos inimigos, e fazei o bem e emprestai, sem esperar nenhuma paga, será grande o vosso galardão e sereis filho do altíssimo. Pois ele é benigno até para os ingratos e maus. Sede misericordioso, como também é misericordioso o vosso Pai.”

(Jesus Cristo, Lucas capítulo 6 versículo 32, Bíblia)

RESUMO

A evolução social fez com que novos valores fossem criados para a manutenção da moral e dos bons costumes, pois há algum tempo atrás não poderia se falar em liberdade religiosa, dissolução de casamento e casamento entre pessoas de sexos diferentes, pois estes valores eram considerados basilares, e a sociedade não cumprindo esses valores estaria correndo um sério risco.

O tempo foi passando e os valores se alterando, um exemplo é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), referente à ação proposta pelo então prefeito do Rio de Janeiro. Esta decisão demonstra a posição do Supremo e autoriza aos homossexuais constituir família e cobrar os seus direitos.

O presente trabalho pretende suscitar uma reflexão a respeito da existência da união estável de homossexuais, correlacionando as convicções religiosas de cada indivíduo com os princípios gerais, que dão os alicerces ao nosso ordenamento jurídico, ao mesmo tempo mostrando que a homossexualidade tem tanta justificativa de existência e naturalidade como a relação entre homem e mulher.

Para tanto, tratar-se-á no primeiro capítulo sobre o conceito de homossexualidade, diferenciando as expressões atualmente utilizadas. No segundo capítulo, a aplicação da hermenêutica constitucional. No terceiro capítulo, os princípios constitucionais importantes para esta relação. No quarto capítulo serão tratados os aspectos jurídicos da união de homossexuais, com enfoque na ação julgada no STF, explicitando os direitos sucessórios, a partilha de bens, a previdência social, o direito a verba alimentar, a adoção entre esses casais e o direito ao nome e, ao final, as conclusões do trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. HOMOSSEXUALIDADE: CRONOLOGIA LEGAL E CONCEITO.....	2
2. A APLICABILIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL.....	9
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSIDERÁVEIS À UNIÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL	12
3.1. Princípio ou fundamento do respeito à dignidade da pessoa humana.....	13
3.2. Princípio da isonomia ou da igualdade.....	15
3.3. Princípio da liberdade.....	17
4. PARCERIAS HOMOSSEXUAIS: ASPECTOS JURÍDICOS	18
4.1 Diferenciação entre sexos na legislação brasileira.....	25
4.2 Direito sucessório.....	28
4.3 Partilha de bens.....	34
4.4 Previdência social.....	35
4.5 O direito à verba alimentar na união homossexual.....	37
4.6 Adoção por casais homossexuais.....	39
4.7 Direito ao nome.....	44
5. CONCLUSÃO.....	47
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51
ANEXO I.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho toma como enfoque principal a formação e dissolução da união estável entre homossexuais e suas consequências no direito sucessório.

Em geral, aqui serão explicitadas a história, as críticas e as incertezas da população e opinião da igreja a respeito deste assunto tão polêmico.

É evidente e necessária a citação do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, haja vista que, em diversas situações, o senso comum vai à busca dessa cláusula pétrea que prescreve a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza¹. No entanto, é visto que não se dá a devida atenção a essa afirmação jurídico-constitucional, colocada diante da questão da sexualidade. Este fato acontece, pois os legisladores estão muito ligados ao formalismo e à tradição e se negam a fazer a devida analogia, comprovando o porquê de nenhuma legislação a respeito do tema.

No decurso deste trabalho será dado maior enfoque ao confronto e às análises dos direitos básicos constitucionalmente garantidos, seus aspectos jurídicos e à decisão do STF.

¹ CF/88, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

1. HOMOSSEXUALIDADE: CRONOLOGIA LEGAL E CONCEITO

Apesar das recentes discussões sobre os direitos dos homossexuais, existem certos eventos ao longo da história que evidenciam a preocupação do homem médio com os direitos e interesses dessas pessoas.

Neste sentido, Fernanda de Almeida Brito dispõe que: “Muitos estudiosos entendem que o homossexualismo sempre existiu, ao longo da história da humanidade, sendo o marco inicial a criação dos direitos humanos”².

E continua analisando que:

A partir da Segunda Guerra Mundial, em 1939, quando houve o chamado holocausto, onde as pessoas eram consideradas descartáveis, esse resultado trágico foi o ponto de partida para a criação de novas bases para que a sociedade pudesse usufruir de condições mais dignas para sua sobrevivência. Criou-se assim um processo de reconstrução dos direitos humanos que na época estava muito fragilizado.³

Desta forma, podemos observar que com a criação dessas novas bases sociais, passou a existir uma real necessidade da criação de leis para proteção dos então direitos humanos.

Assim, a providência inicial tomada no sentido de reestruturar a dignidade da humanidade foi a partir da formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) no ano de 1948, que, obviamente, tinha o propósito de atingir uma abrangência internacional.⁴

² Fernanda de Almeida Brito, **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos**, p. 67.

³ Ibid, mesma página.

⁴ Maria Berenice Dias, **União homossexual: o preconceito & a justiça**, p. 102.

Deste modo, a Declaração dos Direitos Humanos representou para a humanidade uma manifestação histórica, reconhecendo os valores universais supremos da igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens.⁵

Os Estados, membros das Nações Unidas, em respeito à Declaração dos Direitos Humanos, aderiram às suas regulamentações, ampliando a esfera destas normas, criando o que chamam de direitos fundamentais, os quais são descritos nas Constituições de cada Estado.⁶

Essas garantias fundamentais, arroladas na Constituição de cada Estado, têm como finalidade propiciar aos indivíduos de cada nação o respeito à sua dignidade, contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.⁷

A explanação sobre direitos humanos e direitos fundamentais está ligada também à abrangência destes direitos no campo da sexualidade e tem como objetivo descrever que as características sexuais de cada indivíduo não devem interferir na interpretação das leis, que em respeito aos direitos humanos e fundamentais sustentam a garantia de direitos igualitários, liberdades individuais, enfim, o respeito à dignidade humana.⁸

No Brasil, começou-se a regulamentar estes assuntos em 1988 com a elaboração da Constituição Federal de 1988, onde foram regulamentados os seguintes princípios: princípio ou fundamento do respeito à dignidade da pessoa humana,

⁵ DHnet Rede Direitos Humanos e Cultura, **A declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_comparato.htm> Acesso em: 16-04-2013.

⁶ Maria Berenice Dias, **União homossexual: o preconceito & a justiça**, p. 102.

⁷ Scheid Advocacia, **O direito a não discriminação por orientação sexual**. Disponível em: <http://www.sanguine.com.br/uploads/sanguine/artigos/o_direito_a_nao_discriminacao_nas_relacoes_juridica_em_face_da_orientacao_sexual.pdf> Acesso em: 16-04-2013.

⁸ Ibid.

princípio da isonomia ou da igualdade, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros e princípio da liberdade.⁹

Para melhor abordagem deste tema, foi apresentado um breve relato histórico sobre o assunto que, conforme ensinamentos de Débora Vanessa Caús Brandão, que destaca que a expressão homossexual é relativamente antiga, sendo comprovada a sua utilização mais precisamente em 1869, pelo médico húngaro, Karoly Benkert. Nesta ocasião, a expressão foi empregada com o intuito de proteger homens homossexuais, que estavam sendo perseguidos por questões políticas na Alemanha.¹⁰

Ao estudar a história da humanidade, verifica-se que os aspectos da homossexualidade em relação à questão religiosa foram totalmente repudiados na sua essência pela sociedade, conforme aduz Débora Vanessa Caús Brandão: “biblicamente, condenável é a manutenção de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo”.¹¹

Estes aspectos também foram repudiados e condenados, por serem considerados como um pecado ou algum tipo de doença, sendo, em alguns casos, até proibidos por lei.¹²

A partir do século XX, a homossexualidade tem sido gradualmente desclassificada como doença e descriminalizada em quase todos os países desenvolvidos e na maioria do mundo ocidental, seria o então aspecto de aceitação da homossexualidade, que, talvez, tornou o tema cada vez mais comum.¹³

Atualmente, em pleno século XXI, a prevalência da homossexualidade entre os humanos é difícil de determinar com precisão. Alguns estudos indicam uma prevalência

⁹ Sérgio Sérvulo da Cunha, **Princípios constitucionais**, p. 157.

¹⁰ Débora Vanessa Caús Brandão, **Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos**, p. 15.

¹¹ *Ibid.*, p.31.

¹² *Ibid.*, mesma página.

¹³ Luis Mott, **Homo-afetividade e direitos humanos - Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2006000200011&script=sci_arttext#tx11> Acesso em: 21-05-2013.

de 2% a 13% de indivíduos homossexuais na população, enquanto outros estudos sugerem que aproximadamente 22% da população apresente algum grau de tendência homossexual, o que é completamente sem parâmetro.¹⁴

As legislações jurídicas das relações homossexuais ainda variam muito de país para país, tendo, por exemplo, em alguns países a legalização do casamento homossexual e em outros a criminalização de certos comportamentos homossexuais, utilizando penalidades severas, como no Afeganistão e Iêmen, onde a punição é pena de morte, sem poder ser alterada ou discutida.¹⁵

Quanto à questão da homossexualidade como doença, a principal organização mundial de saúde, não mais considera a homossexualidade uma doença, distúrbio ou perversão, posição esta discutida incisivamente por radicais religiosos.¹⁶

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria, desde 1973 a homossexualidade deixou de ser classificada como doença e em 1975 a Associação Americana de Psicologia adotou o mesmo procedimento.¹⁷

Além disso, em 1984, a Associação Brasileira de Psiquiatria posicionou-se contra a discriminação e considerou a homossexualidade como algo não prejudicial à sociedade e à saúde. Em 1985, a Associação foi também seguida pelo Conselho Federal de Psicologia, que deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual e, em 1999, estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual (Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999).¹⁸

¹⁴ César Mousinho, **Psicologia no cotidiano – homossexualidade**. Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoararipe/2010/03/14/psicologia-no-cotidiano-%E2%80%93-homossexualidade-por-cesar-mousinho/>> Acesso em: 15-01-2013.

¹⁵ Maria Berenice Dias, **União Homossexual: o preceito e a justice**, p. 34.

¹⁶ Taísa Ribeiro Fernandes, **União entre homossexuais: efeitos Jurídicos**, p. 24.

¹⁷ Ibid., mesma página.

¹⁸ Ibid., mesma página.

Porém, tais regras que regulam a atuação dos psicólogos não estão sendo bem aceitas, em 2011 foi elaborado o Projeto de Lei nº 234 de 2011, onde é estabelecida a sustação do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99, este Projeto de Lei pretende revogar tais regras, tendo em vista que, restringiriam o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional, extrapolando assim o poder regulamentar.

Após este breve relato histórico, será analisado o conceito do tema proposto.

Pelo estudo da etimologia da palavra homossexualidade, conforme ensinamentos de Débora Vanessa Caús Brandão, percebe-se que:

Homossexual vem do prefixo grego *hómos* e significa “o mesmo/semelhante”, e não da palavra latina *homo*, que significa “homem”. “Sexual” vem do latim *sexu* e significa “relativo ou pertencente ao sexo”, donde se conclui “pertencente ao mesmo sexo”.¹⁹

A homossexualidade só se caracteriza, quando arrolada a um relacionamento duradouro de experiências sexuais, ou seja, o termo se aplica quando o indivíduo se manifesta com relações sexuais com parceiros do mesmo sexo durante um razoável período de tempo e aderindo a uma comunidade de pessoas que compartilham da mesma orientação sexual.²⁰

Deste modo, conforme Débora Vanessa Caús Brandão, a palavra homossexualidade pode ser compreendida da seguinte forma: “Homossexual é a pessoa que se relaciona sexualmente, quer de fato, quer de forma fantasiosa, imaginária, com parceiros pertencentes ao mesmo sexo que o seu, mantendo-se, todavia, satisfeita com seu sexo biológico”.²¹

Neste mesmo capítulo, compete ainda falar sobre a utilização da expressão união estável homoafetiva, porém, não se sabe ao certo se seria a melhor forma de conceituar esta relação, portanto, é preciso ressaltar as críticas realizadas ao termo

¹⁹ Taísa Ribeiro Fernandes, **União entre homossexuais: efeitos Jurídicos**, p.15.

²⁰ Maria Berenice Dias, **Conversando sobre homoafetividade**, p.12.

²¹ Débora Vanessa Caús Brandão, **Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos**, p. 16.

homoafetividade, criado pela jurista Maria Berenice Dias e usado, atualmente, sem qualquer estudo científico anterior.²²

Segundo Débora Vanessa Caús Brandão, a expressão homoafetividade foi criada de forma errônea, seria apenas um neologismo, uma expressão criada para abrandar o preconceito sobre a percepção de homossexual.²³

Tal expressão foi primeiramente utilizada pela desembargadora Maria Berenice Dias, no Rio Grande do Sul, com o intuito de levar ao leitor a noção de que antes de serem sociedades de fato, como defendem alguns, as uniões homossexuais são sociedades de afeto.²⁴

Porém, antes dessa utilização não houve qualquer análise científica acerca do cabimento da expressão, e sim apenas uma busca implacável para a mitigação do preconceito para tentar de uma vez dirimi-lo.

Assim, segundo a ciência jurídica, o termo homoafetividade não é o mais adequado para tal expressão:

Homoafetividade não é o termo correto para designar relacionamentos amorosos e sexuais existentes entre pessoas do mesmo sexo, mas sim para qualquer relacionamento em que haja afetividade entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, nas relações de amizade entre mulheres ou entre homens, sem que haja qualquer envolvimento amoroso ou sexual e, portanto, sem constituição de família.²⁵

²² Maria Berenice Dias, **Conversando sobre homoafetividade**, p. 10.

²³ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, **Direito de família e das sucessões – temas atuais**, p. 36.

²⁴ Maria Berenice Dias, **União homossexual: o preceito e a justiça**, p. 10.

²⁵ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, **Direito de família e das sucessões – temas atuais**, p. 376.

Neste mesmo sentido, é difícil aceitar que pessoas que convivem sem caráter de parentesco e passam a conviver com afetividade constituem família, visto que afetividade se pode ter também entre amigos.²⁶

Para que seja configurada a constituição de família, se faz necessário o ato sexual (sexo), este que está presente na expressão homossexual.²⁷

Isto demonstra que, mais preconceituoso do que o próprio preconceito, seria alterar uma expressão que já está no ordenamento jurídico brasileiro, pois o direito não se inventa, e sim, se estuda e se aprimora.

²⁶ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, **Direito de família e das sucessões – temas atuais**, p. 376.

²⁷ Maria Fernandes Novaes Hironaka, **Direito de família e das sucessões – temas atuais**, p. 376.

2. A APLICABILIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A lei não é clara quanto à igualdade de tratamento entre homossexuais e heterossexuais, portanto, para dirimir tais controvérsias, é importante o estudo da hermenêutica constitucional.²⁸

Para melhor esclarecimento, conceitua-se a hermenêutica, segundo Aurélio Buarque de Holanda como: “A ciência que propicia ao julgador o estudo da interpretação das leis e, no enfoque constitucional, busca a aplicação efetiva dos princípios constitucionais.”.²⁹

Conforme relatório divulgado no dia 04.03.2013 pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), em média 200 homossexuais são mortos no Brasil por ano, o motivo é um só, a homofobia. Número este que só aumenta a cada ano, segundo este grupo, que coleta dados há três décadas, os estados da Bahia e Paraná são os estados com o maior índice de homicídios contra essas pessoas.³⁰

O mesmo grupo verificou em estudos científicos, que o Brasil, em dados numéricos, é o país mais homofóbico do mundo e que conseqüentemente comete mais crimes contra homossexuais. Depois do Brasil vem em seguida o México e Os Estados Unidos.

Deste modo, pode-se afirmar que os homossexuais sofrem com o preconceito e, conseqüentemente, em muitos casos, são barrados de seus direitos, mesmo que a lei não os exclua, portanto, com o auxílio do estudo da hermenêutica, é possível extrair

²⁸ Carlos Roberto Gonçalves, **Direito civil brasileiro. direito de família**, p. 301.

²⁹ Aurélio Buarque Holanda, **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**.

³⁰ Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina, **Preconceito e violência**. Disponível em: <<http://www.sindprevs-sc.org.br/index.php/plano-de-lutas/40-noticias/nosso-pais/290-preconceito-e-violencia-contra-homossexuais>>. Acesso em 21-05-2013.

entendimentos que vão além do texto literal, aprofundando as técnicas de análise e interpretação das leis da Constituição Federal.³¹

A sociedade não pode parar no tempo e simplesmente conviver com leis retrógradas, pois as manifestações sexuais diversas da heterossexualidade, apesar de ser uma realidade cada vez mais visível, sofrem com lacunas na lei, necessitando de adequação para o cotidiano da sociedade.³²

Não obstante tais fatos, tem-se o auxílio da hermenêutica constitucional para que a interpretação do direito possua condições de suprir as lacunas existentes nas leis e através da aplicação dos princípios constitucionais, juntamente com a aplicação da analogia, princípios gerais do direito e equidade, poder se adequar a lei abstrata aos casos concretos, indo ao encontro da aplicação da justiça.³³

Os princípios constitucionais são excelentes alicerces para extrair soluções às lacunas da lei. A teoria da aplicabilidade das normas constitucionais busca extrair da Constituição a sua máxima eficácia, servindo para autorizar a aplicação destes princípios aos casos concretos.³⁴

Portanto, sobre a discriminação sexual, percebe-se que o estudo da hermenêutica constitucional dá ampla visão para a solução de casos em que a lei é abstrata e não especifica determinados comportamentos. Assim, o objetivo da hermenêutica não é somente interpretar a lei, mas aplicar a lei ao caso concreto,

³¹ Scheid Advocacia, **O direito a não discriminação por orientação sexual**. Disponível em: <http://www.sanguine.com.br/uploads/sanguine/artigos/o_direito_a_nao_discriminacao_nas_relacoes_juridica_em_face_da_orientacao_sexual.pdf> Acesso em: 16-04-2013.

³² Ibid.

³³ Isabela Britto Feitosa, **As uniões homoafetivas e os princípios e garantias constitucionais**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6078> Acesso em 24-04-2013.

³⁴ Luiz Alberto David Araujo, **Curso de direito constitucional**, p. 69.

devendo servir em todos os parâmetros para igualar o tratamento entre homossexuais e heterossexuais.³⁵

Este estudo da hermenêutica, quando relacionado às decisões judiciais, que envolvam direitos entre homossexuais, é de grande valia, porque propicia ao intérprete ampliar sua visão ao decidir questões judiciais polêmicas, aplicando a norma de forma correta, sem esbarrar em atos discriminatórios.³⁶

Conforme ensinamentos de Eduardo Domingos Bottallo:

Interpretar a Constituição é tarefa de extrema importância, envolvendo alto grau de complexidade, uma vez que se trata, como já vimos, da base e fonte de todo o ordenamento jurídico do Estado.³⁷

Assim, se verifica que a utilização da hermenêutica constitucional neste tema é completamente favorável aos homossexuais, pois o direito a não discriminação sexual está amplamente amparado pela Constituição Federal. A utilização vem para suprimir as decisões judiciais que privam direitos a pessoas homossexuais por mero preconceito.³⁸

Portanto, para tratar deste tema, não se pode esquecer de observar a Constituição Federal, seu princípios basilares e realizar uma profunda interpretação e analogia de tal diploma.

³⁵ Scheid Advocacia, **O direito a não discriminação por orientação sexual**. Disponível em: <http://www.sanguine.com.br/uploads/sanguine/artigos/o_direito_a_nao_discriminacao_nas_relacoes_juridica_em_face_da_orientacao_sexual.pdf> Acesso em: 16-04-2013.

³⁶ Ibid.

³⁷ Eduardo Domingos Bottallo, **Lições de direito público**, p.22.

³⁸ Scheid Advocacia, **O direito a não discriminação por orientação sexual**. Disponível em: <http://www.sanguine.com.br/uploads/sanguine/artigos/o_direito_a_nao_discriminacao_nas_relacoes_juridica_em_face_da_orientacao_sexual.pdf> Acesso em: 16-04-2013.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSIDERÁVEIS À UNIÃO ESTÁVEL DE HOMOSSEXUAIS

Para que julgadores e operadores do direito possam melhor trabalhar com este tema polêmico, como já dito, precisa-se observar a hermenêutica constitucional observando os princípios constitucionais que interferem na análise do caso da união estável entre homossexuais.

Estes princípios, segundo Miguel Reale, são enunciações normativas de valor genérico, portanto orientam e condicionam como os intérpretes das leis devem utilizar o ordenamento jurídico.³⁹

O Código Civil de 1916, só reconhecia a família decorrente do casamento. Porém, atualmente o Código Civil de 2002 trouxe a família em uma faceta privilegiada, trazendo assim a visão constitucional antropocêntrica, ou seja, coloca o homem como centro da tutela estatal, assim há uma apreciação do indivíduo e não apenas da família.⁴⁰

A Constituição Federal atual, traz em seu artigo 1º alguns princípios fundamentais que serão analisados no decorrer deste trabalho, um destes princípios é a dignidade da pessoa humana, a qual muito será comentada aqui para a análise.

Deste modo, cabe explicitar que a Constituição Federal de 1988, provocou uma revolução no sistema jurídico brasileiro. O foco antes era sempre voltado para a organização do próprio Estado, porém, a partir de 1988, deslocou-se o foco para o indivíduo e, mais ainda, para a coletividade, contemplando amplamente os direitos individuais.

³⁹ Miguel Reale, **Lições preliminares de direito**, p.37.

⁴⁰ Luiz Alberto David Araujo, **Curso de direito constitucional**, p. 45.

Conforme ensinamentos de Eduardo Domingos Bottallo, os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas que devem ser seguidos. Os princípios, porém, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente do das regras, estas, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular a vida em sociedade, direta ou indiretamente. Não é assim com os princípios, que são normas generalíssimas dentro do nosso sistema.⁴¹

Com o auxílio dessas normas, a família foi reconhecida como base da sociedade e recebeu proteção do Estado pela própria Constituição Federal.⁴²

O poder de constituir família é valor constitucionalmente garantido, porém, não podendo ter contraditoriedade com os valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade da pessoa humana.⁴³

Portanto, teve o reconhecimento do legislador constituinte por sua importância na formação das pessoas, e mereceu todo o aparato jurídico estatal, formado assim a Constituição Federal de 1988 com todos os princípios constitucionais abrangentes ao poder de família.

3.1 Princípio ou fundamento do respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está explicitado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal⁴⁴ e, como já dito, demonstra uma nova ótica do Direito Constitucional e do Direito de Família em especial.

⁴¹ Eduardo Domingos Bottallo, **Lições de direito público**, p.22.

⁴² Edson Teixeira de Melo, **Princípios constitucionais do direito de família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>> Acesso em: 15-05-2012.

⁴³ Ibid.

Deve-se ressaltar que é entendimento de Roberto Bahia, elucidado nas aulas de meados de fevereiro de 2008, o conceito de que a dignidade da pessoa humana não é um princípio e sim um fundamento, explicitando que fundamento possui uma abordagem muito maior, portanto, seria muito mais importante que os demais.

Por ser conhecido como um dos mais importantes princípios, nada mais correto do que estar elencado no apontamento de direitos fundamentais da Constituição de 1988.

A dignidade da pessoa humana pode ser vista como um direito individual, e, neste sentido, a proteção seria da coletividade, que estaria sendo violentada como um todo, com a ofensa individual perpetrada a um único cidadão, mas este princípio no direito de família pode assegurar outros tantos direitos e garantias.⁴⁵

Carlos Roberto Gonçalves destaca que:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.⁴⁶

E prossegue Carlos Roberto Gonçalves:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, 'é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania'. A evolução do conhecimento

⁴⁴ CF/88, art. 1º: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana".

⁴⁵ Edson Teixeira de Melo, **Princípios Constitucionais do direito de família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>> Acesso em: 15-05-2012.

⁴⁶ Carlos Roberto Gonçalves, **Direito civil brasileiro. Direito de família**, p. 75.

científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: "Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas."⁴⁷

Já Maria Helena Diniz aduz que o referido princípio primeiramente constitui a base da comunidade familiar, esta que a cada dia passa ante uma concepção de família mais moderna, onde há uma modificação cotidiana, mas ela não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização e o princípio da dignidade da pessoa humana autoriza qualquer transformação.⁴⁸

Rizzato Nunes destaca em sua obra sobre o tema, que o respeito à dignidade da pessoa humana assegura-se concretamente os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal⁴⁹, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, principalmente para família.⁵⁰

O Princípio da dignidade da pessoa humana é, deste modo, um valor moral efetivo à pessoa, sendo o princípio basilar de um exato estado democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade, e para este trabalho será utilizado com ênfase na questão da família, para tratar de um conceito, devendo estar em conluio com a evolução e as disposições modernas das obrigações do ser humano em constituir uma família.

⁴⁷ Carlos Roberto Gonçalves, **Direito civil brasileiro. Direito de família**, p. 75

⁴⁸ Maria Helena Diniz, **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**, p. 234.

⁴⁹ CF/88, art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

⁵⁰ Rizzatto Nunes, **Manual de introdução ao estudo do direito**, p. 349.

3.2 Princípio da isonomia ou da igualdade

O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º *caput* da Constituição Federal que dispõe *in verbis*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Também está previsto no inciso XXXVII do mesmo artigo⁵¹, sob o prisma da jurisdição geral e civil, ditando, então, que não pode haver nenhum tribunal que dê prioridades e direitos fora das disposições normativas como tribunais de exceção.

O artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988⁵², traz explicitado que os direitos e deveres alusivos à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Maria Helena Diniz⁵³ ao contrário, assevera que a regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. E continua destacando que o patriarcalismo não se coaduna com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculado às funções da mulher na família e referendam a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução social.⁵³

Carlos Roberto Gonçalves comenta que com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.⁵⁴

⁵¹ CF/88, art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção"

⁵² CF/88:art. 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

⁵³ Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**, p. 256.

⁵⁴ Carlos Roberto Gonçalves, **Direito civil brasileiro. Direito de família**, p. 233.

Assim, o Código Civil de 2002, seguindo aos ditames constitucionais, corrigiu as distorções advindas de ultrapassada legislação, já revogadas em sua maioria pelo advento da Magna Carta.⁵⁵

Porém, isso não quer dizer que tal diploma está abrangendo o assunto como deveria, a lei ainda não é clara sobre o tema tratado.

3.3 Princípio da liberdade

O fundamento do princípio da liberdade num Estado Democrático de Direito é o de dar o respaldo necessário para que cada indivíduo adquira respeito na sociedade, conforme se vê no artigo 3º, I, da Constituição Federal⁵⁶.

Nesse sentido, sendo todas as pessoas livres por natureza e iguais entre si, ninguém pode ser proibido de ter essa condição.

Ensina John Rawls: “Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais, que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”.⁵⁷

A discriminação das pessoas atrapalha a configuração dos direitos e deveres obrigatórios, que são garantidos pelo Estado Democrático de Direito no processo de socialização entre os indivíduos na sociedade moderna, impedindo assim a formação de um modelo de Estado ideal.

⁵⁵ Edson Teixeira de Melo, **Princípios constitucionais do direito de família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>> Acesso em: 15-05-2012.

⁵⁶ CF/88, art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

⁵⁷ John Rawls, **Uma teoria da justiça**, p.275

O princípio da liberdade, juntamente com o princípio da igualdade, deve ser considerado como basilar e não podendo ser suprimido por nenhum outro, devido a sua importância no Estado Democrático de Direito.

Neste trabalho, apenas comentaremos esses princípios, tendo em vista que se fossem colocados em escala de ordem de importância, certamente estariam no topo desta lista e, com relação ao tema abordado, são os que mais regem tal relação.

4. PARCERIAS HOMOSSEXUAIS: ASPECTOS JURÍDICOS

Para então começar a falar sobre o tema sob um enfoque jurídico, se faz necessário observar a ação que o então o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, moveu em março de 2008, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), onde solicitava a permissão para o casamento entre os funcionários homossexuais do Estado do Rio de Janeiro, e por unanimidade o Supremo deferiu o pedido, aduzindo que a união estável homossexual é equivalente à união entre heterossexuais, com isso, a partir deste momento, casais gays de todo o país tiveram diversos direitos assegurados.

Neste julgamento histórico, o STF decidiu reconhecer as uniões estáveis de homossexuais no país. Os dez ministros entenderam que os casais homossexuais necessitam desfrutar de direitos idênticos aos de casais heterossexuais, como por exemplo, em caso de pensões. A decisão pôde também ainda facilitar a adoção, que trataremos em um capítulo mais adiante.

Neste julgamento, foram analisados dois pedidos, quais sejam: o pedido do governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, para que funcionários públicos gays pudessem estender os seus benefícios aos companheiro, e o outro pedido foi o da Procuradoria-Geral da República para admitir casais gays como uma família. A decisão do Supremo terá efeito vinculante, ou seja, será aplicada em outros tribunais para casos semelhantes.

Esse julgamento é histórico, pois já existiram algumas decisões dos tribunais que discutiram essa extensão de direitos aos parceiros do mesmo sexo, mas o STF nunca tinha se pronunciado sobre o assunto.

Com esta decisão, fica mais fácil para o companheiro do mesmo sexo ter direito à herança em caso de morte do companheiro, porém esta questão ainda não está clara,

por envolver outras pessoas da família e devido às restrições feitas pelo ministro Ricardo Lewandowski em seu voto.⁵⁸

A decisão do STF não é equivalente a uma lei sobre o assunto. O artigo 1.723 do Código Civil⁵⁹ estabelece a união estável heterossexual como entidade familiar, o que o Supremo fez foi ampliar este reconhecimento a casais homossexuais.⁶⁰

A decisão do STF adota uma realidade que está posta mas que as pessoas preferem não falar sobre o assunto e que, todavia, vai gerar uma situação que pode ensejar uma mudança legislativa. A nosso ver, o ideal seria haver uma mudança na legislação.

É um grande avanço, tendo em vista que a união entre gays, sob o aspecto jurídico, até então não existia, nem pelo casamento, nem pela união estável.

Com esta decisão, a união estável entre homossexuais evidencia apenas uma sociedade de fato, sendo tratada, basicamente, como uma relação comercial entre as partes.

O então ministro Ricardo Lewandowski aduziu em seu voto que estamos diante de uma outra entidade familiar, distinta daquela que caracteriza as uniões estáveis heterossexuais.

Segundo ele, há uma diferença, embora sutil, no fato de que, apesar de semelhante em muitos aspectos, a união estável entre pessoas de sexo distinto,

⁵⁸ Mariana Desidério, **Decisão do STF facilita adoção e pensão para gays**. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/911819-decisao-do-stf-facilita-adoacao-e-pensao-para-gays.html>>. Acesso em 17-03-2012.

⁵⁹ CC/02: art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

⁶⁰ Mariana Desidério, **Decisão do STF facilita adoção e pensão para gays**. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/911819-decisao-do-stf-facilita-adoacao-e-pensao-para-gays.html>>. Acesso em 17-03-2012.

especialmente no que tange ao vínculo afetivo, à publicidade e à duração no tempo, a união homossexual não se confunde com aquela, eis que, por definição legal, abarca, exclusivamente, casais de gênero diverso.⁶¹

A expressão *ex facto oritur jus* (o direito nasce do fato) é a mais certa para demonstrar que não há como escapar da evidência de que há união homossexual atualmente, a qual está a exigir o devido enquadramento jurídico, visto que dela derivam direitos e comprometimentos que não podem colocar-se à margem da proteção do Estado, ainda que não haja norma específica para assegurá-los.⁶²

Esta ação deixa claro que, mesmo o texto legal sendo taxativo ao dispor que a união estável é aquela formada por pessoas de sexos diversos, tal observação não significa que a união homossexual pública, continuada e duradoura não possa ser identificada como família apta a merecer tal característica, diante do rol meramente exemplificativo do art. 226 da Constituição Federal.⁶³

Esta ação não teve o fito de reconhecer uma união estável homossexual por interpretação extensiva do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, mas uma união homossexual estável, mediante um processo de analogia. Demonstrando assim uma outra espécie de entidade familiar, que se coloca ao lado daquelas formadas pelo casamento e pela união entre um homem e uma mulher.

Cuida-se, enfim, de uma entidade familiar que, embora não esteja devidamente explicitada no art. 226 da Constituição Federal, precisa ter a sua existência reconhecida pelo Direito, tendo em conta a existência de uma lacuna legal que impede que o Estado, exercendo o indeclinável papel de protetor dos grupos minoritários, coloque sob

⁶¹ Rio de Janeiro. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4277, julgada em 05.05.2011, p.8

⁶² Centro de pós graduação da ITE-Bauru, **Revista do instituto de pesquisas e estudos: divisão jurídica**. Disponível em: <http://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe35.pdf> Acesso em: 07-08-2013.

⁶³ Rio de Janeiro. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4277, julgada em 05.05.2011, p.8

seu amparo as relações afetivas públicas e duradouras que se formam entre pessoas do mesmo sexo.⁶⁴

Em suma, considerada a união homossexual como família, aplicam-se as normas da união estável heterossexual, porém, somente nos aspectos em que forem semelhantes.

O Congresso Nacional registrou, de 1969 até o mês de novembro de 2010, noventa e sete propostas relacionadas aos direitos de homossexuais, segundo mostram dados de um estudo feito pelo Núcleo de Pesquisas de Gênero da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)⁶⁵.

Em 2013, das noventa e sete propostas, oito estão em andamento e visam proibir a união entre pessoas do mesmo sexo. Em maio de 2011, por falta de uma lei sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre homossexuais.⁶⁶

Os dados do levantamento foram divulgados pelo governo brasileiro durante a 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT.⁶⁷

A pesquisa verificou também as decisões judiciais, projetos de lei e portarias do Executivo que trataram de questões relacionadas aos homossexuais. Além das noventa e sete propostas no Congresso em pouco mais de quarenta anos, no Judiciário foram identificadas trezentos e noventa e uma decisões de tribunais superiores sobre o tema, entre 1976 e 2011. No Poder Executivo, desde 1995, foram editados cinquenta e quatro atos normativos que tratavam de políticas públicas envolvendo a população gay.

⁶⁴ Milton Biagioni Furquim, **Hipócritas, mil vezes hipócritas**. Disponível em: <<http://marcelosilvamoreira.com.br/?cat=14&paged=5>> Acesso em: 07-08-2013.

⁶⁵ Jhone Sousa, **Congresso: oito propostas de tentar proibir a união dos gays**. Disponível em: <<http://180graus.com/politica/congresso-oito-propostas-de-tentar-proibir-a-uniao-dos-gays-481697.html>> Acesso em: 22-05-2012.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

Conforme o mesmo estudo, há também projetos que pedem que a relação entre pessoas do mesmo sexo não seja considerada como entidade familiar e requerem a proibição da adoção de crianças por homossexuais.

Os dados mostram que o Legislativo é o poder menos atuante em relação aos direitos dos homossexuais. Apesar de o Poder Legislativo ser o que menos coopera com relação aos direitos dos homossexuais, existe grande contribuição do Poder Judiciário e, a partir de 2008, do Executivo, em implementar as políticas sociais nesse sentido.⁶⁸

Um dos motivos para a postura do Congresso Nacional é o chamado “fundamentalismo religioso”.⁶⁹

Existe um paredão do fundamentalismo religioso no Congresso que se sobressai ao estado laico, podemos citar uma proposta de emenda à Constituição que pretende autorizar agremiações religiosas a contestar leis no Supremo.⁷⁰

O deputado federal Eduardo Cunha, integrante da Frente Parlamentar Evangélica da Câmara, afirma que o impasse no Congresso sobre temas relacionados aos gays existe porque as bancadas religiosas não aceitam reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como família.⁷¹

Os pesquisadores avaliam que esse incremento se deve ao estímulo dado pelo início das conferências nacionais de políticas públicas para homossexuais, como as que acontecem em Brasília.⁷²

⁶⁸ Jhone Sousa, **Congresso: oito propostas de tentar proibir a união dos gays**. Disponível em: <<http://180graus.com/politica/congresso-oito-propostas-de-tentar-proibir-a-uniao-dos-gays-481697.html>> Acesso em: 22-05-2012.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid.

A maioria das ações do Executivo, segundo a pesquisa, são relacionadas às áreas da saúde e à assistência social.

Ainda de acordo com os dados, noventa e uma das trezentos e noventa e uma decisões de tribunais superiores se referem ao reconhecimento de união estável e de direitos relacionados à vida em comum de pessoas do mesmo sexo, como o direito à pensão alimentícia, adoção e inclusão em planos de saúde.⁷³

O começo disso tudo foi com o artigo 235 do Código Penal Militar, criado em plena ditadura militar, que pune militares com detenção de 6 meses a um ano pelo crime de praticar ou permitir crime de pederastia. Essa foi a primeira norma brasileira a tratar de homossexualidade. Segundo a pesquisa, entre 1976 e 1997, todas as decisões dos tribunais superiores eram relativas à pederastia.⁷⁴

De acordo com pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência, 55% da população não aprova a união entre pessoas do mesmo sexo.⁷⁵

O percentual é o mesmo quando o assunto é a adoção de crianças por casais homossexuais: 55% dos brasileiros são contra e 45% a favor. O levantamento mostra que, nos dois casos, a resistência é maior entre os homens, os evangélicos, os mais velhos, pessoas com menos escolaridade e de classes mais baixas. Nessas categorias, os índices de rejeição às causas homossexuais são maiores.⁷⁶

Em relação à união estável, por exemplo, 63% dos homens são contra, enquanto que entre as mulheres o percentual é de 48%. Entre os jovens de dezesseis a vinte e quatro anos, 60% são a favor da decisão do STF, ao mesmo tempo em que apenas

⁷³ Jhone Sousa, **Congresso: oito propostas de tentar proibir a união dos gays**. Disponível em: <<http://180graus.com/politica/congresso-oito-propostas-de-tentar-proibir-a-uniao-dos-gays-481697.html>> Acesso em: 22-05-2012.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Revista Veja, **Maioria dos brasileiros é contra decisão do STF que permitiu a união estável entre pessoas do mesmo sexo**. p. 32.

⁷⁶ Ibid.

27% dos entrevistados com mais de cinquenta anos têm a mesma opinião. Na população evangélica, o percentual de rejeição à união estável entre gays é de 77%.⁷⁷

Entre as mulheres, 51% são a favor da adoção de crianças por casais homossexuais, enquanto apenas 38% dos homens se dizem favoráveis a essa possibilidade. Nesse tema, a maior resistência está entre as pessoas com mais de cinquenta anos, categoria em que 70% são contrários à adoção por casais gays e entre os evangélicos, na qual o percentual chegou a 72%.⁷⁸

Apesar de a maioria ser contrária ao casamento e à adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo, a pesquisa mostra que no dia a dia os brasileiros têm posturas mais tolerantes com os homossexuais. O Ibope perguntou qual seria a reação dos entrevistados se o melhor amigo revelasse ser homossexual. A grande maioria, 73%, respondeu que não se afastaria do amigo, 14% se afastariam um pouco e 10% disseram que se afastariam muito.⁷⁹

O instituto também questionou os entrevistados sobre a aceitação de homens e mulheres homossexuais trabalhando como médicos no serviço público, policiais e professores de ensino fundamental. De acordo com o Ibope, 14% dos brasileiros são, em algum grau, contrários à presença de médicos homossexuais, 24% têm restrições ao trabalho de gays como policiais e 22% são contra homossexuais trabalhando como professores de ensino fundamental.⁸⁰

⁷⁷ Revista Veja, **Maioria dos brasileiros é contra decisão do STF que permitiu a união estável entre pessoas do mesmo sexo**. p. 32.

⁷⁸ Revista Veja, **Maioria dos brasileiros é contra decisão do STF que permitiu a união estável entre pessoas do mesmo sexo**. p. 32.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ Ibid.

Alguns bispos em São Paulo se manifestaram contra a decisão do STF. Para os religiosos, a Igreja defende a família como uma instituição formada por homem e mulher, capaz de gerar filhos.⁸¹

A decisão cria um precedente a ser seguido por todas as instituições da administração pública, direitos como herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e previdenciária passam a ser assegurados aos casais de pessoas do mesmo sexo, podendo até a união estável ser convertida em casamento.⁸²

4.1 Diferenciação entre sexos na legislação brasileira

Em seu aspecto jurídico esta decisão foi altamente vantajosa, pois até antes da decisão do STF, no Brasil, a diversidade de sexo era exigida para configurar união estável, pois a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, estabelece que "para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

O Código Civil, em seu artigo 1.723, reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ou seja, em nenhuma citação desta legislação a união entre homossexuais foi citada.

Portanto, comprova-se que os casais gays não são reconhecidos como entidade familiar, a relação reconhecida está mais para sócios.

⁸¹ Carolina Iskandarian, **Bispos criticam união gay em dia de votação do tema no STF**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/05/bispos-criticam-uniao-gay-em-dia-de-votacao-do-tema-no-stf.html>> Acesso em: 22-05-2012.

⁸² Carolina Iskandarian, **Bispos criticam união gay em dia de votação do tema no STF**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/05/bispos-criticam-uniao-gay-em-dia-de-votacao-do-tema-no-stf.html>> Acesso em: 22-05-2012.

Porém, alguns conselhos já firmaram jurisprudência em conceder a casais homossexuais direitos em relação à herança, plano de saúde, pensão em caso de morte, etc.

Isso se comprova que a relação homossexual, querendo ou não é uma realidade no Brasil e no mundo, conforme demonstra o último censo levado a efeito no ano de 2010, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que intentou avaliar quantitativamente, essa forma de relacionamento entre pessoas do mesmo gênero, constatando, ao término da pesquisa, que existem, em um universo de mais ou menos cento e noventa milhões de habitantes, cerca de sessenta mil casais homossexuais autodeclarados no País.⁸³

Assim sendo, comprova-se que este fato é uma realidade, portanto, merece fundamento jurídico, deixando de lado pré conceitos.

A expressão em latim *ex facto oritur jus* (o direito nasce do fato), é a que mais se adequa para aduzir sobre este tema, pois se comprova que a relação entre homossexuais é um tema atual, do cotidiano, não dá para se esquivar ou fingir que não existe, portanto, se há este fato, temos que criar o direito.

Deste modo, há muito tempo vem se lutando a favor dos direitos entre todos de forma igual, sem discriminação por idade, raça, etnia ou opção sexual. Em alguns países estrangeiros a união entre homossexuais é totalmente criticada, contestada e não aceita pela população, enquanto que em outros, essa união já foi legalizada.

A principal guerra é travada entre os gays e simpatizantes e as Igrejas, que são contra esse tipo de legalização. A posição da igreja é a de que a diferenciação de sexos é originária e não pode ser considerada uma opção da sociedade e o casamento entre homem e mulher constitui um princípio fundamental do direito natural. Já a opinião dos

⁸³ Reinaldo Azevedo, **O IBGE e a religião**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>> Acesso em: 22-05-2012.

homossexuais é diferente, aduzem que a Constituição Federal deixa claro ao afirmar que todos são iguais perante a lei e que assim devem ser julgados. Ao mesmo tempo em que homens e mulheres, brasileiros ou estrangeiros que vivam no país, possuam o direito à liberdade, à igualdade e à vida assim como direito à prosperidade e à segurança.

Portanto, não pode haver diferença de qualquer caráter, a união entre homossexuais deve ser respeitada no mesmo sentido em que é a da união entre heterossexuais e, caso isso não ocorra, que seja considerada a ocorrência de distinção entre pessoas, o que definitivamente não consta na Carta Magna.

O Brasil tem ainda um longo caminho a percorrer até que tudo seja definido, o que não pode continuar é a prática de atos de violência sem nenhuma punição e o pré-conceito, que tanto mal faz aos indivíduos.

Desde 1996, o Congresso tem entre seus projetos uma proposta, de autoria da ex-ministra do Turismo, Marta Suplicy, que autoriza a parceria civil entre homossexuais no Brasil. Em todos esses anos, a proposta sequer chegou a ser votada. Caso fosse aprovada, reconheceria, no papel, a união de casais do mesmo sexo, o que já existe na prática.⁸⁴

Em 2006 chegou ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Parada do Orgulho Gay, que contestava a definição legal de união estável: "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", segundo o artigo 1.723 do Código Civil.⁸⁵

A ação não chegou, no entanto, a ser julgada no mérito, ela foi extinta pelo seu relator; o ministro Celso de Mello, por razões técnicas, indicou como instrumento correto

⁸⁴ Isabel Cristina de Mello Rocha, **A sucessão na hipótese de casais do mesmo sexo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/sem_titulo_1.pdf> Acesso em: 22-05-2012.

⁸⁵ Ibid.

para tratar da questão uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e não uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade. O ministro também disse que a união homossexual deve ser reconhecida como entidade familiar e não só como "sociedade de fato".⁸⁶

O governo federal lançou em 2006 o programa Brasil sem Homofobia, com o objetivo de combater a violência e a discriminação contra homossexuais. O programa apoia projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania homossexual e o combate à homofobia, além de capacitar profissionais e ativistas que atuam na defesa dessas pessoas.⁸⁷

Na Holanda, desde 2001, os direitos de casamento valem para todos os cidadãos, sem distinção, no texto da lei, entre homossexuais e heterossexuais. Não há nem mesmo como saber quantos casamentos gays já foram realizados no país, já que os registros não dão conta se os noivos eram do mesmo sexo ou não. A união civil entre gays também é aceita na Bélgica, no Canadá, na França, na Espanha, no Uruguai, nos estados americanos de Massachusetts e Califórnia e na capital argentina, Buenos Aires.⁸⁸

Deste modo, pode-se verificar o andamento da questão por todo o mundo e, em paralelo a essas constatações, o Brasil também já caminha gradativamente no assunto.

4.2 O direito sucessório

O que se gerou exatamente foi a equiparação das famílias homossexuais àquelas de sexos distintos.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação, **Brasil sem homofobia**. Disponível em:<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf> Acesso em 22-05-2012.

⁸⁸ Revista super interessante, **O Brasil e os homossexuais: Sim**. p. 12.

Conforme já demonstrado, desde a Constituição Federal de 1988, o conceito de família se estendeu. Atualmente verifica-se que o conceito de família mudou, pois para alguns não há mais a necessidade de casamento, assim como também a ocorrência de filhos deixou de ser elemento essencial na formação da família.

Verificando assim a existência das famílias monoparentais, formadas por um dos pais com seus filhos. Não se pode, contudo excluir do conceito de família as uniões homossexuais, pois está cada vez mais evidente que o que determina a formação de uma família é a simples presença de afeto.

Sendo essas pessoas consideradas famílias, nelas ocorrem situações que levam esses indivíduos a buscarem a tutela jurisdicional. No entanto, quando o fazem, esbarram-se em diversas situações contraditórias, tais como preconceito e a falta de leis sobre a matéria.

Percebe-se que o Judiciário está conferindo benefícios e os direitos que são devidos aos casais de homossexuais, conforme abaixo:

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010 /09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . DEFERIMENTO DA MEDIDA.
STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ)

Cumprido esclarecer que, não se deve tratar a questão da homossexualidade como um simples problema, é preciso ter em mente a questão dos princípios constitucionais, sendo necessário o estudo de certos dispositivos legais vinculados à instituição familiar, que exige da pessoa a adoção de medidas mais corretas para dissolução de um litígio.

Portanto, através do progresso social que alcançamos, torna-se imprescindível, elaborar novas leis e rever as antigas e desatualizadas que ainda estão em vigor, a fim de promover a equidade dos direitos constitucionais de todos os cidadãos.

Porque assim podemos dirimir algumas dúvidas, quais sejam: pode uma pessoa homossexual casar? Pode registrar um pacto de união estável? Adotar filhos? Como ficam as questões como herança, dependência no plano de saúde?

Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve um verdadeiro retrocesso em relação aos direitos sucessórios do companheiro. Todos os avanços visualizados com o advento da Constituição de 1988, equiparando a união estável ao casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, foram derrubados no que concerne aos direitos sucessórios.⁸⁹

Ocorre uma verdadeira dissonância entre a Constituição Federal e o restante do Código Civil de 2002, em relação a parte de direito sucessório. Em relação ao direito da família, o legislador conferiu inúmeras garantias ao companheiro, ao contrário do que ocorre na parte do direito sucessório.⁹⁰

Com a promulgação do Código Civil de 2002, a matéria está regulada em apenas cinco artigos (1723 a 1727), nos quais onde não há nenhuma referência ao direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente. Entretanto o art. 1790 do Código Civil dispõe que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, com relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável – ficando (o companheiro), portanto, numa situação bem diversa e inferior ao do cônjuge.⁹¹

Segundo Sílvio Rodrigues, o companheiro só participará da sucessão do outro sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável. Esse é o

⁸⁹ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012

entendimento também de Inácio de Carvalho, que conclui que o companheiro nunca sucederá o outro no que tange aos bens particulares. Sustenta Silvio Rodrigues que⁹²:

O *caput* é a unidade básica da disposição, o núcleo do artigo, contendo a substância da norma, a regra geral, o princípio a respeito do assunto tratado. Os parágrafos, incisos e alíneas são desdobramentos do *caput*, divisões do artigo, que desenvolvem, restringem, explicitam a regra principal, da qual obviamente, dependem.

O *caput* do art. 1790 edita, claramente, que a sucessão dos companheiros só é admitida quanto aos bens que foram adquiridos onerosamente durante o tempo da convivência. Sendo assim, se durante a união estável dos companheiros não houve aquisição, a título oneroso, de nenhum bem, não haverá possibilidade de o sobrevivente herdar coisa alguma, ainda que o de cujus tenha deixado valioso patrimônio, que foi formado antes de constituir união estável.⁹³

Contudo esta é uma posição isolada, maior parte da doutrina entende que, se não houver parentes sucessíveis, o companheiro receberá a totalidade da herança, entendimento fundamental no art. 1844 do CC/2002, segundo o qual a herança só se devolverá ao Poder Público se não sobreviver cônjuge, companheiro ou parente sucessível. De fato, a literalidade da lei impede a sucessão do companheiro quanto aos bens particulares, mas deve ser feita uma interpretação sistemática a fim de se alcançar o ideal social.⁹⁴

A disposição do Código Civil em relação à sucessão do companheiro não se adequou às aspirações sociais, às expectativas da comunidade jurídica e ao desenvolvimento do direito sobre a questão. Com isso, já há um projeto de Lei nº

⁹² Silvio Rodrigues. **Direito das Sucessões**, p. 224.

⁹³ Vinícius Paulo Mesquita, **Breves notas sobre o direito sucessório do companheiro**. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4099/breves_notas_sobre_o_direito_sucessorio_do_companheiro> Acesso em: 17 -06-2013.

⁹⁴ Vinícius Paulo Mesquita, **Breves notas sobre o direito sucessório do companheiro**. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4099/breves_notas_sobre_o_direito_sucessorio_do_companheiro> Acesso em: 17 -06-2013.

6960/2002 para alterar diversos artigos do Código Civil, entre eles o art. 1790 do CCB. Neste projeto o companheiro só concorrerá com descendentes e ascendentes, e não havendo descendentes nem ascendentes herdará a totalidade de herança, além de lhe ser assegurado o direito real de habitação, enquanto não constituir nova união ou casamento.⁹⁵

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa sustenta que, na falta de ascendente ou descendente, o companheiro será herdeiro da totalidade dos bens do falecido, onerando assim os colaterais e o Estado da herança.⁹⁶

Com a sucessão, deve-se concluir que, ao contrário do cônjuge, que concorre somente com descendentes ou com ascendentes do morto, o companheiro concorre em todas as classes, até com a dos colaterais do quarto grau. E, também ao contrário do que ocorre com o cônjuge, o companheiro sobrevivente herda a totalidade dos bens, se não houver, do morto, parentes sucessíveis (art. 1790, IV – "não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança").⁹⁷

Porém, o atual Código conferiu o direito de habitação somente ao cônjuge, nada falando em relação ao convivente:

Art. 1831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Como não existe a equiparação de união estável ao casamento, onde o legislador mencionou como direito do cônjuge, somente a este se aplica. Todavia, é

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ Sílvio de Salvo Venosa, **Direito civil. Direito de família**, p. 267.

⁹⁷ Maria Cristina Kunze dos Santos Benassi, **A sucessão no casamento, na união estável e concubinato**. Disponível em: <<http://www.protocolojuridico.com.br/site/artigos-a-articulistas/maria-cristina-benassi/2855-a-sucesao-no-casamento-na-uniao-estavel-e-no-concubinato?start=7>> Acesso em: 22-05-2012.

preciso reconhecer que o próprio Código conferiu outros direitos até mais amplos aos companheiros, e que, em Lei anterior, já haviam eles alcançado esse lucro.⁹⁸

Sílvio de Salvo Venosa assevera:

Nas peculiaridades dessas duas leis, enfatizemos outra vez que os direitos sucessórios descritos no art. 2º da Lei nº 8971/94 somente serão atribuídos ao companheiro ou companheira de pessoa de outro sexo, solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Não se atribui a convivente casado. Por outro lado, o dispositivo relativo ao direito real de habitação, descrito de forma ilhada na Lei nº 9278/96, não faz referência à situação do sobrevivente na união estável.⁹⁹

Assim, é perfeitamente cabível concluir que o direito de habitação pode também ser estendido ao companheiro sobrevivente.

Maria Helena Diniz¹⁰⁰ e Sílvio de Salvo Venosa¹⁰¹ sustentam que o cônjuge, ao contrário do companheiro, tem direito a quinhão sobre todo o acervo hereditário, que abarca tanto os bens comuns como os particulares, sem observar o regime do casamento.

Assim, requer a sociedade que o legislador atue de forma consciente e clara, alterando os dispositivos confusos e inconstitucionais, de ordem a evitar grandes e inesperadas injustiças.

4.3 Partilha de bens

⁹⁸ Maria Cristina Kunze dos Santos Benassi, **A sucessão no casamento, na união estável e concubinato**. Disponível em: <<http://www.protocolojuridico.com.br/site/artigos-a-articulistas/maria-cristina-benassi/2855-a-sucesao-no-casamento-na-uniao-estavel-e-no-concubinato?start=7>> Acesso em: 22-05-2012.

⁹⁹ Sílvio de Salvo Venosa, **Direito civil. Direito de família**, p. 307.

¹⁰⁰ Maria Helena Diniz, **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**, p. 256.

¹⁰¹ Sílvio de Salvo Venosa, **Direito civil. Direito de família**, p. 307.

Com a dissolução de uma união homossexual que possibilita a constituição de um patrimônio comum, ocorre a obrigação de divisão de bens.

Neste momento a distinção entre sociedade de fato, que falamos ser o caso em questão, e sociedade conjugal, é estritamente relevante.

Portanto, há que se verificar a respeito da delimitação da competência que está ligada à distinção entre sociedade de afeto ou sociedade de fato. Se vista como sociedade de fato, as causas envolvendo partilha de bens de casais homossexuais devem ser processadas e julgadas no juízo cível, na área negocial, pois serão tratadas como sociedade comercial. Entretanto, se adota a corrente que admite a união estável entre homossexuais, estas deverão ser processadas e julgadas nas Varas de Família. Como são questões que têm como fundamento de sua existência o afeto, elas devem ser tratadas por Varas que têm especialidade nas relações afetivas por requerem-se mais sensibilidade dos julgadores.¹⁰²

A indagação que se faz entre sociedade de fato ou união estável existe por ser um fato ainda não disciplinado em lei. Trata-se de uma lacuna, ou seja, há uma omissão quanto aos efeitos jurídicos da união afetiva homossexual. E a lacuna deve ser preenchida, pois, segundo o artigo 126 do Código de Processo Civil, o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No mesmo sentido é o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O processo analógico deve obedecer a dois requisitos, primeiro é que o caso tenha previsão na norma jurídica e o segundo é que o caso tenha semelhança com outro previsto. E as semelhanças entre a união homoafetiva e a união estável são evidentes, pois ambas são relações de afeto não formalizadas. Os dois institutos centram-se em relações interpessoais de amor comum entre parceiros¹⁰³

¹⁰² Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

¹⁰³ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

Deste modo, a solução existente para a hipótese da união homossexual deverá ser a observância por analogia em relação às demais previsões legais das uniões estáveis, cabendo a analogia não só para a partilha de bens entre casais homossexuais como para outros desdobramentos que essas uniões possam provocar.

4.4 Previdência social

A Previdência Social está inserida na Seguridade Social, que, segundo Alfredo J. Ruprecht: “é um instrumento protetor, preventivo e assistencial, cujo objetivo é amparar os membros da sociedade de qualquer contingência social, seja esta material ou espiritual”.¹⁰⁴

Sobre este tema, não é admitido qualquer tipo de pré-conceitos ou discriminação, conforme o entendimento da Justiça Federal da 4ª Região que:

Reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e pedir tutela antecipada para assegurar ao companheiro ou companheira homossexual a condição de dependente da mesma classe de companheiros heterossexuais para fins de inclusão nos Programas de Assistência à Saúde do TRF 4ª Região e das Seções Judiciárias no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná¹⁰⁵.

A Seguridade Social é um conjunto de regras que atua como instrumento protetor, que garanta o bem estar material de todos os indivíduos, abolindo todo o estado de necessidade social em que possam encontrar-se.¹⁰⁶

Tendo em vista este caráter protetivo da Seguridade, não se pode negar que a morte ou prisão de um dos companheiros pode levar o outro a uma situação de miséria e penúria que pode ser agravada ainda mais pelo preconceito existente quanto à orientação sexual do par. Analisando esta situação e enquadrada ao Princípio da

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ Justiça Federal – 4ª Vara - Proc. 2003.71.00.039987-0, 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 14/10/2009

¹⁰⁶ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

Dignidade da Pessoa Humana, é salutar a concessão do benefício ao companheiro em situação agravada em vista da morte do outro.¹⁰⁷

A concessão do benefício é imprescindível para alcançar um equilíbrio entre as relações homossexuais e heterossexuais, visto que em ambas visualiza-se a fidelidade recíproca, vida em comum no mesmo domicílio, assistência, respeito e considerações mútuas. Ou seja, ambas as relações merecem a proteção familiar que a Constituição Federal determina.¹⁰⁸

A concessão do benefício encontra respaldo no princípio da igualdade. Tendo em vista que ao companheiro é indiscutível a condição de dependente do segurado, tal qual deverá ocorrer nas relações homossexuais, considerando tal princípio, o qual visa tratamento igual às situações semelhantes. Conforme expõe a Juíza Luciane Amaral Corrêa:¹⁰⁹

É nessa hipótese que se enquadra, a meu ver, a questão relativa à pensão por morte. Inexiste diferença, para os efeitos de tal espécie de proteção, entre casais do mesmo sexo ou de sexos diferentes, porque a pensão decorre da vida em comum, do afeto e do amparo recíprocos, da construção de uma comunhão, para o que é indiferente tratar-se de uma relação homo ou heterossexual.
¹¹⁰

Demonstra-se que a concessão do benefício não poderá nunca admitir preconceitos e discriminações em relação à questão sexual de cada um.

Pois, o que se busca constatar é o atrelamento que uma relação de afeto duradoura prova nas pessoas envolvidas e na sua condição sexual.

¹⁰⁷ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ Justiça Federal da 4ª Região, processo nº 99.2018-9 – 8ª Vara, sem data de julgamento.

Do mesmo modo, deverá ser concedido o direito à verba alimentar àquele que dela necessitar, como se verá no capítulo seguinte.

4.5 O Direito a verba alimentar na união homossexual

Como já foi visto, a união homossexual pode levar a uma série de discussões jurídicas a respeito dos direitos decorrentes dessa relação. Assim como se propõe a admitir a partilha de bens o direito sucessório e direito previdenciário, no mesmo sentido, se estender o direito à verba alimentar.¹¹¹

Com o término de uma união homossexual pode ocorrer de um dos companheiros não possuir condições de se manter com dignidade.

Nestas situações, poderá o companheiro prejudicado requerer a verba alimentar para prover o seu próprio sustento.

Conforme o Tribunal do Rio de Janeiro já decidiu, onde foi fixado em R\$ 40.000,00 o valor da indenização por danos morais em face do rompimento de união homossexual. A sentença penal foi transitada em julgado onde configurou o dever de indenizar e o dano moral foi configurado.¹¹²

O que acontece com esta decisão do STF é a equiparação da união homossexual à união estável heterossexual, portanto, será concedido pelo estado alimentos aos companheiros do mesmo sexo, pois o fundamento é o mesmo e deve ser utilizado por analogia, qual seja: atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover a sua subsistência.

¹¹¹ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

¹¹² TJRJ - AC 2009.001.03124,8ª C. Cív. Rel. Des. Ana Maria Oliveira, julgado em 19/05/2009.

Importante salientar que a atuação do Poder Judiciário fixando os alimentos devidos é de grande interesse do Estado, visto que, se não houver a obrigação de prestar alimentos, o número dos desprotegidos aumentará de forma significativa a sobrecarregar o Estado.¹¹³

O Código Civil dispõe sobre a obrigação de prestar alimentos ao companheiro e não faz nenhuma ressalva quanto à orientação sexual da união. Existindo assim, por analogia, a obrigação de alimentos junto às relações homossexuais assim como em qualquer outra união que tenha por base a afetividade e o esforço na consecução de objetivos comuns.¹¹⁴

O que se deve analisar é o binômio possibilidade *versus* necessidade apenas, não o sexo das pessoas que requer os alimentos, estes devem ser fixados pelo juiz, atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais do alimentando.¹¹⁵

4.6 Adoção por casais homossexuais

Primeiramente, um breve relato histórico sobre a adoção, que surgiu com a necessidade de perpetuação do culto doméstico. As leis de Manu fixavam como pré-requisito que o adotado conhecesse os rituais religiosos. Somente era possível a adoção entre um homem e uma criança da mesma classe, exigindo-se desta que tivesse todas as qualidades desejadas em um filho.¹¹⁶

¹¹³ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Maria Helena Diniz, **Instituições de direito civil, direito de família, vol. V**, p. 57

¹¹⁶ Lara Cíntia de Oliveira Santos, **Adoção: surgimento e sua natureza**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729> Acesso em: 22-05-2012.

Era admissível a adoção em três situações: a) por esterilidade do chefe de família, quando deveria a esposa gerar um filho com o irmão ou parente deste; b) pela união da viúva sem filhos com o parente mais próximo do marido ou c) quando o chefe de família sem filhos do sexo masculino encarregava sua filha de gerar um menino para si. Todas as crianças assim nascidas eram consideradas filhos legítimos.¹¹⁷

O Código de Hamurabi também apresenta normas relacionadas à adoção. Neste sistema, ao adotado era permitido regressar ao lar de seus pais legítimos apenas se estes o houvessem criado, sendo que na hipótese de ter o adotante despendido dinheiro e zelo com o adotado tal situação era vedada. Caso o adotante tivesse filhos naturais supervenientes à adoção, esta poderia ser revogada, fazendo jus o adotado à indenização.¹¹⁸

Os egípcios e hebreus não regulamentaram a adoção, havendo apenas assentamentos neste sentido, como o caso de Moisés, adotado pela filha do faraó, em decorrência de ter sido abandonado a contragosto por sua mãe biológica, sendo tal tipo de adoção muito recorrente na antiguidade.¹¹⁹

O instituto da adoção já havia sido previsto, tendo porém caído em desuso, sendo reutilizada pelo nosso direito com o advento do Código de 1916, com formato semelhante ao romano, tendo sido feitas algumas modificações com o decurso do tempo.

O Código de 1916 determinava que somente aqueles que não possuíam prole, legítima ou legitimada, poderiam adotar. Tal dispositivo, contudo, foi eliminado pela Lei n.º 3133/57.¹²⁰

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Lara Cíntia de Oliveira Santos, **Adoção: surgimento e sua natureza**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729> Acesso em: 22-05-2012.

Pela legislação anterior, exigia-se do adotante idade mínima de 30 anos, muito embora já houvesse sido exigido idade mínima de 50 anos, pois o legislador considerava que tal ato deveria ser efetuado por alguém dotado de um grau maior de maturidade, já que o arrependimento poderia gerar danos irreparáveis para as partes. O exigido atualmente pela legislação em vigor é que o adotante tenha pelo menos 21 anos.¹²¹

Inexistia, e continua da mesma forma, qualquer restrição quanto ao sexo do adotante, entretanto para possibilitar a adoção cumulativa (por duas pessoas simultaneamente), devem os adotantes ser marido e mulher, conforme disciplinam o artigo 369 do Código Civil e parágrafo primeiro do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que tal direito, após o reconhecimento legal da união estável, naturalmente se estende aos companheiros.¹²²

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer diferenciação entre filhos legítimos e adotivos, inclusive que nas questões dos direitos sucessórios.

Nosso ordenamento comporta dois tipos de adoção: i) a regida pelo Código Civil (adoção simples), válida para maiores de 18 anos e ii) a disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para os que tem 18 anos ou menos (adoção plena) - Lei 12.010 de 2009 que alterou o ECA.¹²³

Ressalte-se, porém, que somente será tratada neste trabalho de conclusão de curso a adoção prevista na Lei n.º 8069/90, mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevendo adoção por casais gays, mas pelo fato da jurisprudência já ter admitido.

¹²¹ Ibid.

¹²² Flávia Ferreira Pinto, **Adoção por homossexuais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2669/adocao-por-homossexuais>> Acesso em: 23-5-2012.

¹²³ Flávia Ferreira Pinto, **Adoção por homossexuais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2669/adocao-por-homossexuais>> Acesso em: 23-5-2012.

Primeiramente cabe ressaltar que a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.¹²⁴

Quanto aos requisitos, as legislações são claras quanto ao tema, e informam que para adotar conjuntamente, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável.

A Lei n.º 8069/90 exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente com o deferimento da adoção, bem como a fundamentação em motivos legítimos.

O que não se pode deixar de observar em uma requisição de adoção é a questão do que melhor atender às necessidades da criança ou adolescente.

Portanto, a adoção é o ato jurídico no qual uma pessoa é assumida como filho por uma outra pessoa/casal, que não são os pais legítimos do adotado. Quando isto acontece, as responsabilidades e os direitos dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integralmente para o adotante, direito este previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

A evolução doutrinária em estudo da união estável culminou com o seu reconhecimento como instituto jurídico, na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 3º e com a sua definição legal no art. 1º da Lei n. 9278/96. O Código Civil, em seu art. 1723, manteve a mesma definição dada pela Lei n. 9278/96.¹²⁵

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ Jorge Antônio Silva Resende Junior, **Adoção por casais em união estável**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_2512/artigo_sobre_adocao_por_casais_em_uniao_estavel>. Acesso em: 17-03-2012.

Até agora, muitos casais homossexuais faziam a adoção em nome de apenas um dos companheiros, por não terem sua união estável reconhecida, o que gera uma precariedade para o adotado.

Segundo especialistas, ainda deve haver dificuldades para adotar crianças, a decisão do Supremo Tribunal Federal não define explicitamente esse direito, apenas reconhece direitos e deveres da união homossexual.¹²⁶

Apesar de gerar polêmica, o que a justiça observa nesses casos de adoção por casais do mesmo sexo é a prevalência do melhor interesse da criança, já que a nova Lei de Adoção, nº 12010/2009, assegura àqueles que vivem em união estável o direito de adotar, sem restrições quanto à natureza dessas uniões, sejam elas hetero ou homossexuais.

Partindo então dessa premissa, ou seja, da busca do melhor interesse da criança, passamo-nos à sua análise. Se permitir o ingresso desses menores em famílias biparentais homossexuais, ou permanecer em orfanatos sem nenhum convívio familiar, dificultando o acesso desses menores a um ambiente familiar, violaria-se o direito constitucional à convivência familiar.¹²⁷

O argumento mais frequente contrário à adoção por casais homossexuais é a possibilidade de a orientação afetivo-sexual dos pais interferir no desenvolvimento da afetividade dos filhos, como se pela convivência, esses estivessem propensos a se tornarem também homossexuais.¹²⁸

¹²⁶Felipe Seligman, **STF reconhece por unanimidade a união gay**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/911999-stf-reconhece-por-unanimidade-a-uniao-gay.shtml>> Acesso em: 17-03-2012.

¹²⁷ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

¹²⁸ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

Tal argumento tem como base a falta dos dois referenciais básicos (o paterno e o materno) na educação do menor. Entretanto, percebe-se que em uma relação homossexual, um dos parceiros, no geral, se aproxima mais do gênero culturalmente atribuído ao sexo feminino enquanto o outro parceiro se aproxima mais das atribuições do sexo masculino.¹²⁹

É importante mencionar a pesquisa de campo feita pelo geneticista Renato Flores, da Universidade do Rio Grande do Sul, que entrevistaria trezentas e cinquenta pessoas de diversas orientações sexuais, mostrando que a heterossexualidade ou homossexualidade dos entrevistados não tinha nenhuma relação com o ambiente cultural ou com a educação recebida.¹³⁰

Outro estudo realizado na Califórnia desde a década de 1970 acompanha a prole de famílias homossexuais, onde se verificou que não há nada de incomum quanto ao desenvolvimento do papel sexual dessas crianças. As meninas são tão femininas quanto as outras e os meninos tão masculinos quanto os demais.¹³¹

Diante de todos esses fatores, os homossexuais devem buscar na justiça o direito à adoção, até porque, não há nenhuma vedação legal para a concessão da adoção para casais homossexuais.¹³²

Atualmente a adoção é regulada em dois diplomas legais (o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil), por ser lei especial de proteção às crianças e adolescentes, o Estatuto é que deve ser justaposto aos casos em que o interesse é a adoção de menores. A interpretação dos requisitos exigidos no ECA possibilita a adoção por casais homossexuais.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ Ibid.

¹³² Ibid.

Portanto, os procedimentos relativos à adoção devem ser conduzidos da maneira definida em lei, o que não pode ocorrer é a discriminação em razão da orientação sexual. Independentemente da orientação sexual de quem pleiteia a adoção, há exigências legais indispensáveis, e essas sim devem ser seguidas “à risca”.

4.7 Direito ao nome

O Direito Romano adotava o princípio da mutabilidade porque os nomes das coisas são imutáveis, os dos homens, não, ou seja, as mudanças de nome eram livres salvo quando motivadas por alguma intenção fraudulenta.¹³³

A primeira legislação a impedir a mudança do nome foi a Ordenança de Amboise (1555), sendo que o princípio da imutabilidade do nome foi consagrado em nossa legislação com o Decreto nº 18.542, de 24.12.1928.¹³⁴

Atualmente, a Lei de Registros Públicos prevê em seu artigo 58, que o prenome será definitivo: art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência, numa exegese com a realidade social, permitia a mudança do prenome e outras retificações, além daquelas motivadas por erro de grafia, pelo permissivo do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, em casos de adoção (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e no pedido de naturalização (Lei 6.815/80).¹³⁵

Legislações diferentes preveem algumas situações em que é possível a mudança de nome. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 47, § 5º,

¹³³ Clóvis Mendes, **O nome civil da pessoa natural**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural/2>> Acesso em: 23-05-2012.

¹³⁴ Ibid.

¹³⁵ Clóvis Mendes, **O nome civil da pessoa natural**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural/2>> Acesso em: 23-05-2012.

estabelece a possibilidade de alteração do nome no caso de adoção, se assim quiser o adotante. Nesse caso serão incluídos também os nomes dos adotantes e dos novos avós.¹³⁶

O artigo 1565, § 1º, do Código Civil, permite que, no caso de casamento, qualquer dos nubentes acresça ao seu sobrenome, o do outro.

Outras questões que têm batido às portas dos tribunais brasileiros, com precedentes nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul: a atual possibilidade de configuração da união estável em casamento dos homossexuais e conseqüentemente a aquisição do nome do companheiro, além da adoção por homossexuais e registro do nome do adotado.

Essas questões têm gerado controvérsias, estimulando profunda discussão no mundo jurídico.

Referente ao casamento, os homossexuais adquiriram por analogia e equidade todos os direitos que possuem os casais heterossexuais, portanto, se os casais de sexo diferentes podem adquirir o sobrenome do companheiro, os casais de mesmo sexo igualmente podem.

Por ser um tema ainda recente, existem inúmeras ações propostas em diversos órgãos para aquisição dos direitos acima expostos, porém, com o decorrer do tempo estas questões serão melhor esclarecidas e as dúvidas quanto ao tema dirimidas.

¹³⁶ Ibid.

5. CONCLUSÃO

A instituição familiar passou por diversas etapas de desenvolvimento para conseguir alcançar este patamar. Primeiramente, se apresenta rígida e indissolúvel. Até o século XIX não se admitiam quaisquer mudanças e interferências na entidade familiar. O Estado protegia a família desde que fundada no casamento, pois, com o fim do casamento, a família estaria consequentemente destituída, pelo menos juridicamente.

No século XX surgiam então as famílias denominadas monoparentais, que são aquelas formadas por um dos pais com seus filhos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, as famílias monoparentais, tradicionais e as decorrentes da união estável passaram a ter igual proteção do Estado.

A União Estável percorreu um longo processo para sua normatização e assim está ocorrendo atualmente com as famílias homossexuais. Apesar de ainda não serem regulamentadas pelo Estado, ao passar do tempo, mais pessoas procuram uma proteção estatal a respeito desse assunto.

No entanto, a falta de normas dificulta o acesso das pessoas envolvidas em relacionamentos homoafetivos. Para preencher a lacuna existente na legislação, os julgadores estão utilizando a analogia como o meio de implementação da lei ao caso concreto. Desta forma, aplica-se a lei vigente para união estável à união homoafetiva. O que se justifica pelo fato de ambos os institutos serem praticamente idênticos.

A orientação sexual das pessoas foi fator motivador de discriminações e preconceitos. Em virtude disto, a nossa legislação nunca regulou o assunto dos direitos dos homossexuais. Pelo menos atualmente podemos ver no Judiciário alguns julgados favoráveis ao reconhecimento desta união estável, como é o caso da decisão da ADPF 132 e ADI 4.277.

Os julgadores vêm adotando o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana para conceder direitos relativos aos heterossexuais e agora para os homossexuais.

Em diversos países europeus já existem algum tipo de lei assegurando o direito aos homossexuais, no entanto, o Brasil ainda não regulamentou o assunto.

Pois, apesar de já haver uma forte tendência para a aceitação dessas famílias como merecedoras de proteção do Estado, essa preocupação só ocupa o Judiciário, já que o poder Legislativo, por enquanto, nada fez para reconhecer os anseios atuais.¹³⁷

¹³⁷ Débora Carolina Pereira Costa, **Homoafetividade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

Esse tema polêmico já é abrangido pelo mundo, com legislações que reconhecem a cidadania e a aprovação de diversos direitos civis dos homossexuais.

Desde que o Brasil decidiu pelo regime republicano se auto intitula um Estado laico, e um exemplo de laicidade é esta ação votada no STF, como demonstrado neste trabalho, esta decisão não prevê censurar o que é pregado na Igreja, esta decisão é um exemplo de como deve ser o comportamento moral de acordo com as grandes religiões, demonstrando que mesmo sendo contra ou favor, deve respeitar a decisão destes cidadãos, pois viver em um país democrático é conviver com as diferenças.

Tendo em vista esta nova realidade do mundo, agora cabe analisar as consequências desta união homoafetiva, a sua dissolução e importância.

Neste trabalho quisemos demonstrar que a cada dia os homossexuais têm seus direitos se igualando aos dos heterossexuais, como o caso de seus regimes de bens, casamentos civis, contratos nupciais e dissoluções.

Em nossa opinião, não poderemos fechar os olhos para esta realidade, há sim a homossexualidade e deve ser legislado a respeito, acreditamos que não podemos confundir o conceito de família, como aduziu o ministro Ricardo Lewandowski, mas por esta união ser uma realidade, deve ser legislada como se natural fosse, para o bem de toda a população, sem exceção.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA, Scheid. **O direito à não discriminação por orientação sexual.** Disponível em: <
http://www.sanguine.com.br/uploads/sanguine/artigos/o_direito_a_nao_discriminacao_n_as_relacoes_juridica_em_face_da_orientacao_sexual.pdf > Acesso em: 16-04-2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional.** 5ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2009

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002.** São Paulo Editora Atlas, 2002.

AZEVEDO, Reinaldo. **O IBGE e a religião.** Disponível em: <
<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>> Acesso em: 22-05-2012.

BAURU, Centro de pós graduação da ITE. **Revista do instituto de pesquisas e estudos: divisão jurídica.** Disponível em:
 <http://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe35.pdf> Acesso em: 07-08-2013.

BENASSI, Maria Cristina Kunze dos Santos. **A sucessão no casamento, na união estável e concubinato.** Disponível em:
 <<http://www.protocolojuridico.com.br/site/artigos-a-articulistasm/ maria-cristina-benassi/2855-a-sucessao-no-casamento-na-uniao-estavel-e-no-concubinato?start=7> >
 Acesso em 22-05-2012.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **Lições de direito público.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo código civil.** 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos.** São Paulo. Editora LTR, 2000.

CALDEIRA, Regina. **Justiça autoriza casal gay a adotar criança em São Paulo.** Disponível em: < <http://www.caldeira.adv.br> >. Acesso em: 17-03-2012.

CATARINA, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina. **Preconceito e Violência.** Disponível em: < <http://www.sindprevs-sc.org.br/index.php/plano-de-lutas/40-noticias/nosso-pais/290-preconceito-e-violencia-contr-homossexuais>>. Acesso em 21-05-2013.

COSTA, Débora Carolina Pereira. **Homoafetividade.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homoafetividade,32172.html>> Acesso em 22-05-2012.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais.** 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

DESIDÉRIO, Mariana. **Decisão do STF facilita adoção e pensão para gays,** São Paulo, Folha de São Paulo, 05.05.2011. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/911819-decisao-do-stf-facilita-adocao-e-pensao-para-gays.shtml>> Acesso em: 07-07-2012.

DHNET, Rede Direitos Humanos e Cultura. **A declaração universal dos direitos humanos,** Rio Grande do Sul. Disponível em:< http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_comparato.htm> Acesso em: 16-04-2013.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade.** Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: O Preceito e a Justiça.** Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2000.

DISCRIMINAÇÃO, Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à. **Brasil sem homofobia**. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf Acesso em: 22-05-2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. Volume 5. 27ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Instituições de direito civil. Direito de família. Volume 5**. 27ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012

FEITOSA, Isabela Britto. **As uniões homoafetivas e os princípios e garantias constitucionais**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6078> Acesso em 24-04-2013.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **União entre homossexuais: efeitos jurídicos**. Rio Grande do Sul. Editora. Método, 2007.

FURQUIM, Milton Biagioni. **Hipócritas, mil vezes hipócritas**. Disponível em: <<http://marcelosilvamoreira.com.br/?cat=14&paged=5>> Acesso em: 07-08-2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. Volume 6. 9ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

HERRIS Enésio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba. Editora Juruá, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família e das sucessões – Temas Atuais**. São Paulo. Editora Método, 2009.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Ed. Histórica 100 anos. 5ª Edição. São Paulo, 2010.

ISKANDARIAN, Carolina. **Bispos criticam união gay em dia de votação do tema no STF.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/05/bispos-criticam-uniao-gay-em-dia-de-votacao-do-tema-no-stf.html>> Acesso em: 22-05-2012.

JUNIOR, Jorge Antônio Silva Resende. **Adoção por casais em união estável.** Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_2512/artigo_sobre_adocao_por_casais_em_uniao_estavel> Acesso em: 17-03-2012.

LARA, Cíntia de Oliveira Santos. **Adoção: surgimento e sua natureza.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729> Acesso em: 15-7-2012.

MELO, Edson Teixeira de. **Princípios constitucionais do direito de família.** Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>> Acesso em: 15-05-2012.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural/2>> Acesso em: 23-05-2012.

MESQUITA, Vinícius Paulo. **Breves Notas sobre o Direito Sucessório do Companheiro.** Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4099/breves_notas_sobre_o_direito_sucessorio_do_companheiro> Acesso em: 17 -06-2013.

MOTT, Luis. **Homo-afetividade e direitos humanos - Revista Estudos Feministas.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2006000200011&script=sci_arttext#tx11> Acesso em: 21-05-2013.

MOUSINHO, César. **Psicologia no cotidiano – homossexualidade.** Chapada do Araripe. 14.03.2010. Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoararipe/2010/03/14/psicologia-no-cotidiano-%E2%80%93-homossexualidade-por-cesar-mousinho/>> Acesso em: 15-01-2013.

NERY, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**: Revista, ampliada e atualizada até 12.07.2011. 8ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 10ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: a sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2001.

PINTO, Flávia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2669/adocao-por-homossexuais>> Acesso em: 23-05-2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**, 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

REVISTA ISTO É, 20.06.2001, n. 1.655. p. 68.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Isabel Cristina de Mello Rocha. **A sucessão na hipótese de casais do mesmo sexo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/sem_titulo_1.pdf> Acesso em: 22-05-2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito das sucessões**. Volume 7. 26ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2003.

SANTOS, Débora. **No congresso, oito propostas tentam proibir união estável entre gays. Dados fazem parte de estudo encomendado pelo Ministério da Justiça**.

Brasília, G1 Política, 17.12.2011. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/12/no-congresso-oito-propostas-tentam-proibir-uniao-estavel-entre-gays.html>> Acesso em: 17-03-2012.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Adoção: surgimento e sua natureza.** Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729> Acesso em 22-05-2012.

SAVARESE, Maurício. **Por unanimidade, Supremo reconhece união estável de homossexuais,** Brasília, Uol Notícias, 05.05.2011. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>> Acesso em: 17-03-2012.

SELIGMAN, Felipe. **STF reconhece por unanimidade a união gay.** São Paulo, Folha de São Paulo, 05.05.2011. Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/911999-stf-reconhece-por-unanimidade-a-uniao-gay.shtml>> Acesso em: 17-03-2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva: o fim do preconceito.** Santa Cruz do Sul: Editora Edunisc, 2003.

SILVIA JUNIOR, Enésio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** Curitiba. Editora Juruá, 2005.

SOUSA, Jhone. **Congresso: oito propostas de tentar proibir a união dos gays.** Disponível em: < <http://180graus.com/politica/congresso-oito-propostas-de-tentar-proibir-a-uniao-dos-gays-481697.html>> Acesso em: 22-05-2012.

SUPERINTERESSANTE, **Revista. O Brasil e os homossexuais: Sim.** p.12.

TALAVERA, Glauber Moreno. **União civil entre pessoas do mesmo sexo.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito civil - direito de família.** 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012

ZAMPIER, Débora. **Ministros já sinalizaram apoio à união estável homoafetiva.**
Brasília, Agência Brasil, 2012. Disponível em:
<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/05/04/ministros-ja-sinalizaram-apoio-a-uniao-estavel-homoafetiva.htm>> Acesso em: 17-03-2012.